



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

108

Processo : 10140.001375/95-16
Acórdão : 203-06.327

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 106.143
Recorrente : LUIZ MARCELO PINHEIRO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS - Matéria não provocada na fase impugnatória.
Preclusão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ MARCELO PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Otacilio Damás Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

lao/cf/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001375/95-16
Acórdão : 203-06.327

Recurso : 106.143
Recorrente : LUIZ MARCELO PINHEIRO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Capão do Meio, localizado no Município de Pontes e Lacerda - MT.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que a área declarada encontra-se equivocada, uma vez que a propriedade possui 8.443ha, e que o VTN encontra-se muito superior ao real.

Junta as Certidões do Registro Geral de Imóveis relativas à matrícula da propriedade, e Laudo Técnico comprovando sua alegação e cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 34/36, julgou procedente, a impugnação, restando sua decisão assim ementada:

***“ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1.994***

Retificação de declaração -

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato na sua confecção.

Defere-se a correção do VTN quando satisfeito o que se contém no artigo 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”.

Inconformado com a parte da r. decisão que não apreciou matéria relacionada a 6.463ha da propriedade que não são aproveitáveis, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 41/42, reiterando o antes alegado e apresentando novo Laudo de Avaliação.

É o relatório.

15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001375/95-16
Acórdão : 203-06.327

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão ao recorrente. Sua impugnação, julgada procedente pela autoridade de primeira instância, versou sobre a área do imóvel e sobre o VTN atribuído àquele imóvel pela Receita Federal.

Tendo sido acatados seus argumentos, na totalidade, o contribuinte recorreu a este Colegiado, introduzindo novo argumento de impugnação ao lançamento, qual seja, questões relativa à área inaproveitável de seu imóvel.

Não pode este Colegiado acatar tal recurso, tendo em vista não caber, na esfera recursal, inovar seu pedido, tanto mais que teve o contribuinte sua impugnação acolhida na totalidade.

Pelo exposto, e estando a matéria atingida pela preclusão, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO